

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
INSTITUÍDA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.634/GAB/PMR/2019 E AS
DEMAIS ALTERAÇÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 275/2019 DE 10/07/2019
SERVIDOR: FÁBIO FRAZÃO VILANOVA
OBJETO: APURAÇÃO DE FATOS NARRADOS NO MEMORANDO Nº
038/CGM/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FÁBIO FRAZÃO VILANOVA, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito na Matrícula sob o nº 517, Advogado, devidamente inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 2684/RO e avocando o Art. 106 do Código de Processo Civil, vêm por meio desta apresentar DEFESA PRÉVIA, pelas questões de fato e de direito adiante expostas:

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA:

Preliminarmente, informa a tempestividade da presente peça, uma vez que foi enviada citação pessoal ao e-mail do Requerido (frazao_advogado@hotmail.com) através do e-mail juridico@rondolandia.mt.gov.br em 12/02/2021, comunicando a realização de audiência preliminar em 17/02/2021, às 15:00hs, na sede da sala da Comissão Processante, localizada no Paço Municipal de Rondolândia - MT.

Na oportunidade, este Requerido comunicou sua impossibilidade em comparecer à audiência, tendo em vista pertencer ao grupo de risco do COVID-19, oportunidade que solicitou que a audiência fosse realizada de forma remota.

Após comunicação, esta Comissão acolheu os documentos médicos apresentados e as devidas justificativas da ausência para a referida audiência. Oportunizando então, prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação da defesa.

Este requerido então confirmou através do mesmo e-mail o recebimento da decisão desta r. Comissão em 01.03.2021, contando-se a partir daí o prazo de 10 (dez) dias úteis, o que nos leva ao termo final em 15.03.2021, conforme reza

a norma geral de contagem de prazos de acordo com o CPC, Art. 184, que determina a exclusão do primeiro dia e a inclusão do último.

Requer o recebimento da presente com os respectivos anexos e que seja juntada aos autos do processo em epígrafe e posterior processamento do mesmo.

PRELIMINARMENTE:

- DA SUSPEIÇÃO DE INTEGRANTE DA COMISSÃO PROCESSANTE – DECRETO MUNICIPAL Nº 027/GAB/PMR/2021, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Conforme se verifica o teor do Art. Do Decreto Municipal nº 027 de 2021, o Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo é membro desta comissão. Na oportunidade informo que tramita na 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COMODORO ESTADO DO MATO GROSSO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL SOB O Nº 1001427-30.2019.8.11.0046 em que move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso em seu desfavor e que inclui em seu pólo passivo a ex-prefeita, Sra. Bett Sabah M. da Silva, que é esposa deste Requerido.

Pois bem, conforme consta naqueles autos, o membro Sr. Lindeberg M. Arcanjo em suas defesas perante aquela ação, através de seus advogados, atribui como justificativa de sua seção ao Estado de Rondônia e Município de Cacoal – RO, de perseguição da ex-prefeita. Conforme *print* da manifestação da defesa:

4.2 Da Litude do Ato e da Inexistência de Dano

O Requerente narra na exordial a existência de "motivos escusos estão por trás desta bizarra conduta praticada pelos increpados Bett Sabah Marinho da Silva e Agnaldo Rodrigues de Carvalho em nítido e indevido favorecimento ao servidor Lindeberg Miguel Arcanjo, que desde 2013 não exerce suas funções de contador público em Rondolândia/MT, fato que implica em sérios danos ao erário, uma vez que a municipalidade se viu obrigada a contratar servidores comissionados e até mesmo empresas para suprirem esta falta." (Petição Inicial – ID22302163).

Acerca de tais inverdades, o Requerido traz a baila o fato de ser sido afastado de suas funções junto à Contadoria do Município já no início da gestão da também Requerida, Bett Sabah Marinho da Silva.

Nos termos da Portaria de relotação (anexa), publicada em 02/01/2013, o Requerido foi designado a prestar serviços junto à Secretaria de Arrecadação por único desejo da municipalidade. Vejamos:


A1
Ac

Desta forma, o membro é suspeito na averiguação, apuração e conclusão deste PAD, devendo o mesmo ser substituído por membro imparcial, pois refuta em sua defesa que a ex-gestora o perseguiu, e que segundo sua defesa, por motivos escusos realizou sua lotação em Secretaria distinta e que o pôs em desvio de função. O processo está em tramitação na Comarca de Comodoro e até que ocorra seu julgamento, o membro é considerado suspeito de realizar qualquer ato desta Comissão, especificamente tendo este Servidor como Requerido.

Desta forma é o entendimento do STJ, que publicou recentemente a seguinte tese:

“As alegações de imparcialidade e de suspeição de membro da comissão processante devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação.”

Acórdãos:

MS 17796/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 19/11/2019

MS 21787/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019

MS 17815/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/02/2019

MS 22828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017

MS 18370/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 01/08/2017

MS 15298/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017.”

Posto isto, comprovado a suspeição e futura parcialidade do referido membro, Requeremos desde já a substituição do membro o Sr. Lindeberg Migual Arcanjo, sob pena de nulidade do presente PAD.

DO PRETENSO ILÍCITO:

O Servidor supracitado/requerido, foi indiciado por haver, em tese infringido o disposto dos inc. II, art. 195 c/c inc. II, § 2º, art. 214 da LCM nº 003 de 17 de outubro de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Rondolândia – MT), sujeitando-se à penalidade prevista no inc. II do Art. 214 da LC 003/2007 (abandono de cargo).

Tendo em vista a falta de especificação de qual período se refere a Representação por Abandono de cargo, entendemos que devemos nos referir à própria representação (fls. 05-13) e seus anexos.

Conforme se verificou às fls. 05-13 dos autos, a representação foi oriunda da Unidade de Controle Interno, através da pessoa do Sr. Rafael Chama de Queiroz, Auditor Público Interno, que através de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Ato Administrativo nº 20/GAB/PMR/2019 de 05 de Maio de 2019, resolveu, por conta própria realizar "Auditoria" de todos os atos administrativos que de alguma forma, concederam direitos e/ou licenças do servidor ora Requerido e constatou, segundo sua auditoria, que durante os anos de 2017 a 2019 foram identificadas pelo menos 46 (quarenta e seis) faltas, entre os dias 13/02/2017 e 30/03/2017;

E que em sua auditoria confusa, alega que *"mesmo que sob outro viés, a data em que foi publicada o Ato Administrativo n 16/2017 que autorizou o gozo de novo período de 40 dias, no próprio Proc. Adm. 010/2017, de 13/04/2017, que também houve a consolidação do lapso temporal fatal de 60 (sessenta) dias entre o dia 13/02/2017 a 13/04/2017, o que afronta de igual maneira, o art. 214§ 3 da LC nº 003/2007", sic.*

Como informado em sua auditoria, encontrou vários "achados" e concluiu então, que houve o acometimento de 46 dias e depois no mesmo período acrescentou mais 14 dias, que resultou então em 60 dias de inassiduidade/falta ao serviço público deste Servidor.

Acusa também, entre outras irregularidades, que este Servidor foi beneficiado de Licenças que foram deferidas de forma irregular e/ou ilegal.

DOS FATOS:

Aqui Sr. Presidente, levando em consideração o que foi dito, entendemos que é necessário refutar todos os apontamentos e achados encontrados pela UCI, nos Processos Administrativos que concederam direitos a este Servidor que subscreve para descaracterizar e esclarecer cada Ato Administrativo disposto em cada Processo Administrativo, não somente o período do Exercício de 2017, que o fazemos a seguir:

1 – Processo Administrativo nº 010/2017 de 30/03/2017:

Vamos diretamente aos achados da ilusória Auditoria e sem muitas delongas: Constatou-se então em sua acusação, que este Requerido não se apresentou à partir do dia 13/02/2017, após o término de gozo de período de férias de 01/01/2017 a 10/02/2017, conforme Portaria nº 01.1918/GAB/PMR/16, que já consta nos autos e que cujo o período aquisitivo e período de gozo não é objeto de investigação da presente.

Conforme se verifica, no documento em anexo (Anexo I – Folhas de Ponto 2017) este Servidor iniciou suas atividades laborativas à partir do dia 13/02/2017 até o dia 31/03/2017.

Constata-se ainda que houve apresentação de atestado médico (em anexo I) abono de ausência (compensada) pelo Chefe Imediato (Procurador Geral do Município à época). Consta ainda em que todas as folhas pontos o Chefe Imediato firmou sua assinatura e carimbo, confirmando que este servidor estava laborando regularmente.

Portanto, desde já pugna-se pela não procedência do referido achado da Controladoria do Município, e não caracterização de abandono de emprego público, nos períodos por ele informado.

Em relação ao mesmo processo, o Auditor alega que as cópias de folhas ponto constante na ficha funcional deste servidor de todo o período servido ao Município como funcionário público de carreira, deveriam estar atestadas ou assinadas pelo DRH e que ao seu ver não servem de esteio à lavratura e a concessão dos direitos aos servidores.

Ora Senhor Presidente, foi público e notório que este Servidor em todo o cumprimento dos deveres e obrigações como servidor público municipal comparecia diuturnamente à sede desta Municipalidade, inclusive ele (representante) como ex-Controlador Geral do Município (que fazia parte do *staff* da antiga gestão) era funcionário de confiança e era conhecedor da dedicação deste Requerido à Administração Pública, em especial à gestão de 2013-2016.

Como dito, o representante movido por algum sentimento de vingança ou sabe se lá o quê, duvida então da fé-pública que a(o) Diretora(r) lançava os atos administrativos e os constatava através da atribuição que lhe era conferida.

No mundo em que está se tornando o nosso onde tudo hoje em dia é digital, digitalizado, os programas da prefeitura à época eram alimentados pela Diretora do DRH, através de senhas pessoais. Cabia somente a ela atestar a veracidade das informações ali inseridas. Agora, nesse momento, suspeitar da veracidade das informações ali inseridas é suspeitar de todas as gestões que o município já teve, inclusive suas próprias folhas ponto.

Fica evidenciado se assim o faz, que o Controle Interno do Município (através deste Auditor, que por diversas gestões foi o Chefe do Setor) não está realizando bem suas atividades, que ao invés de ir *in loco* recomendar para que a Administração não cometa erros, realiza então “auditorias” com o intuito de perseguir e tripudiar o que bem entende, como já é sabido por todos do Município, servidores e ex-gestores.

Inclusive tramita em todos os poderes judiciais, órgãos de controle denúncias e representações oriundas do Controle Interno, através do Sr. Rafael que atribui crime, ofensa à princípios, desvios públicos, enfim com meras palavras, sem provas acionando os órgãos em vão. Que a seu bel prazer, resolve



auditar e cria documentos para incriminar seus desafetos, agindo com total parcialidade e com sentimentos de vingança.

Vale salientar, que esta representação é um belo exemplo do sentimento de perseguição. Como se vê, não realiza suas verdadeiras atribuições. À exemplo disso em parte de sua representação argumenta o seguinte: “causa surpresa o servidor ter laborado durante 04 (anos) entre os idos de 2013/2016, de maneira ininterrupta”. O Representante sabe que é verdade. Que este servidor se dedicou àquela gestão, não tirou férias e mesmo sabendo disso resolve representar.

Como vemos, o representante age totalmente de forma pessoal vomitando seus posicionamentos pessoais (subjetivos) em detrimento do requerido. Sabe-se que a ex-gestora (2013-2016) é a esposa deste Requerido, e além de ter exercido a função política de Procurador Geral do Município em sua gestão, tinha compromisso com o plano de governo outrora protocolizado junto à Justiça Eleitoral.

Todos os dias e meses trabalhados por este servidor, consta nas anotações e sistemas do DRH do Município. O que não é salutar e nem merece guarita é questionar sua legitimidade em um PAD por abandono de emprego.

Esclarecemos então, e juntamos as folhas pontos do Exercício de 2017, com o intuito de comprovar que este Servidor sempre cumpriu com suas obrigações e deveres e que também gozou de seus direitos, tudo na forma da Lei.

2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2017 DE 30/03/2017 e

3 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2017 DE 30/03/2017:

Não entendemos o por quê do processo estar na relação e o achado em referência é que o mesmo não tenha sido enviado àquela CGM.

A licença prêmio por assiduidade foi requerida e concedido dentro de todos os ditames legais que regem nossa Legislação, inclusive foi publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, através do Ato Administrativo nº 018/GAB/PREFEITO/2017. Portanto não há no presente nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade.

Apenas à título de argumentação. Se através da auditoria o Representante não constatou nenhuma irregularidade na concessão da licença prêmio (Ato Administrativo 018/2017) que compreendeu o período de 01/01/2012 a 31/12/2016, por que então não se referiu aos períodos que segundo ele, não foram considerados trabalhados por este servidor (fls. 05, item 2º)? Claramente com intuito persecutório e mais uma vez movido por sentimentos e não por atos ou fatos.

Conforme se verifica às folhas de ponto (Anexo I) este servidor retornou então às suas atividades em 11/05/2017 e laborou sem nenhuma ausência até

o dia 31/05/2017. Oportunidade que gozou ao direito de sua licença prêmio de 03 (três) meses: junho, julho e agosto do ano de 2017.

E que após a concessão da licença prêmio por assiduidade, após novo requerimento, nos foi concedido através do Ato Administrativo nº 058/2017/GAB/PREFEITO de 30 de agosto de 2017, Licença para tratar de assuntos particulares à partir de 01 de setembro de 2017.

Todas as licenças, como dito, estão de acordo com a legislação pertinente, bem como seus fundamentos jurídicos e direito ao qual este servidor detinha. Não houve nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade em suas concessões.

4 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0187/2018 DE 08.01.2019:

Conforme relatado pelo Representante, consta pedido de retorno às atividades deste Servidor protocolizado em 21/12/2018, cuja a data solicitada para retornar seria dia 24/12/2018.

Aqui Senhor Presidente e estimada Comissão, tendo em vista a constante troca que estava ocorrendo naquela gestão (2017-2020) a Administração ficou-se inerte em relação ao nosso pedido, conforme pode ser verificado.

Realizamos então novo pedido de retorno às atividades em 01 de março de 2019, o que nos foi concedido à partir de 13 de março de 2019, conforme Ato Administrativo nº 003/GAB/PMR/2019, de 12 de Março de 2019.

O “achado” informado pelo Representante não há qualquer relação com o pedido de retorno às atividades deste Requerido à época, pois somente nos foi concedido o retorno em 13 de março de 2019, e o mesmo relata situações encontradas em janeiro de 2019, de que tratou o Decreto Municipal nº 1.515/GAB/PMR/2018. Não vislumbramos nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade.

5 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 223/2019 DE 19/03/2019:

Já em relação a este Processo Administrativo, temos a informar que tratou-se de Requerimento para licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme Art. 90 da LCM 003/2007 ao qual este Requerido tem direito. Como dito anteriormente, apesar de ter solicitado nosso retorno em dezembro de 2018, e ante a inércia daquela gestão não foi realizado nenhum *decisium*, ante tal fato, solicitamos então em 20.01.2019 a referida licença (Art. 90 da LCM 003/2007) e que tramitou perante esta Administração (fls. 56-78).

